## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003597-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOÃO BATISTA TADEU PASCHOALOTTI

Requerido: Jose Sidnei B. Junior Eletrica - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois aparelhos de ar condicionado do réu, realizando o pagamento por meio de cheque.

Alegou ainda que o réu não entregou os produtos

e tampouco resolveu a pendência.

O réu em contestação admitiu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, deixando de apresentar qualquer justificativa que militasse em seu favor.

Como se não bastasse, os documentos amealhados pelo autor ao longo do processo corroboram sua explicação a propósito do episódio trazido à colação.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

De um lado, restou positivada a transação entre as partes e o pagamento do autor ao réu, ao passo que de outro é incontroverso que esse não entregou os produtos que alienou.

Sua condenação a tanto transparece em consequência de rigor, com a ressalva de o eventual descumprimento da obrigação importará a incidência da multa que se traduzirá em perdas e danos, não se cogitando de opção inicial pela entrega dos bens ou da quantia equivalente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias os produtos descritos a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA